



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000377/2025
Processo: 11013-00 2025
Autoria: Tiago Bonecão
Ementa: Institui o Calendário Oficial de Eventos do Município de Juiz de Fora.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 378/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 377/2025, que: "Institui o Calendário Oficial de Eventos do Município de Juiz de Fora".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente

Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Quanto à matéria, propriamente dita, entendemos não haver empecilho, até porque, mutatis mutandis, a Constituição Estadual, em seu art. 210 determina que:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P288803



"Art. 210. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura".

Como bem destacado na análise, a criação de datas comemorativas, eventos ou calendários oficiais, por si só, não configura usurpação de iniciativa, pois insere-se na competência comum do Poder Legislativo.

O objetivo de instituir um Calendário Oficial de Eventos, visando a promoção da memória histórica e cultural, o fomento ao turismo e a valorização das manifestações locais, harmoniza-se plenamente com o dever do Poder Público de incentivar a cultura e o lazer, conforme diretrizes constitucionais (Art. 215 e 217, CR).

Assim, sob o aspecto material (conteúdo), o projeto é constitucional.

A iniciativa para a proposição é concorrente entre os Poderes, visto que não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o Art. 61 da Constituição Federal e as regras pertinentes NO Arts. 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal de Juiz de Fora.

Entretanto, o projeto incorre em vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência do Executivo, no que tange à sua administração e gestão interna.

O Art. 3º, Parágrafo Único, ao dispor que o "Executivo Municipal deverá proceder à organização, publicidade e atualização da compilação do Calendário de Eventos", impõe:

A) Obrigação de fazer ("deverá") que limita a margem de discricionariedade do Executivo.

b) Atribuições de gestão ("organização" e "atualização") que envolvem a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros.

Tais imposições violam o princípio da separação dos Poderes (Art. 2º da CF), pois a organização de rotinas administrativas e a definição de como, quando e com quais recursos uma lei será operacionalizada são atos de gestão e execução, privativos do Chefe do Poder Executivo.



Por fim, para mitigar o risco de inconstitucionalidade e garantir a sua plena validade, **recomenda-se alteração do dispositivo no seguinte sentido:**

Art. 3º, Parágrafo Único: "O Poder Executivo poderá proceder à organização, publicidade e atualização da compilação do Calendário de Eventos, respeitada sua autonomia administrativa."

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições legais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional, observada a recomendação destacada.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 8 de outubro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 08/10/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

